

73 ACA 113
Assembleia Legislativa
01
Folha
cm

ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa	Recebido, Autua-se e incluso em pasta.		AO EXPEDIENTE Em: <u>25/06/2021</u>
	29 JUN 2021		
29 JUN 2021	29 JUN 2021	Governo do Estado de RONDÔNIA	Presidente
Protocolo: <u>115/2021</u>	Processo: <u>115/2021</u>	GOVERNADORIA - CASA CIVIL	
MENSAGEM N° 152, DE 24 DE JUNHO DE 2021.			

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
15h50 min
25 JUN 2021
Elineide Lopes
Servidor(nome legível)

EXCELENÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 878, de 8 de junho de 2020, de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre o uso do nome afetivo de crianças e adolescentes, sob guarda provisória concedida em processo de adoção, nos cadastros das instituições de ensino, de saúde e de cultura e lazer, no período que antecede à extinção do poder familiar originário.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 114/2021-ALE, de 2 junho de 2021.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei em exame, visa possibilitar o uso do nome afetivo de crianças e adolescentes, no período que antecede à extinção do poder familiar originário, nos registros do Estado e dos Órgãos a ele vinculados ligados à educação, saúde e lazer dos nomes dos adotantes na composição do adotando, na pendência de ação da adoção, sendo a matéria de Direito Civil, incidindo em inconstitucionalidade quanto à formal orgânica, o que leva ao Veto Total da referida proposta.

A União tem competência exclusiva para legislar no tocante à pessoa, à personalidade, e, evidentemente, ao nome, conforme o artigo 22 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Desta forma, não cabe a nenhuma Unidade Federativa a interferência no tema, especialmente para autorizar ao adotando que seja dado nome que, segundo a Lei, o mesmo ainda não tem, porque não está lançado na Certidão de Nascimento, do ponto de vista concreto colaciono a decisão da Ministra Nancy Andrighi, sobre o uso antecipado do nome afetivo, vejamos:

"É insuficiente averiguar apenas se é possível o desfecho positivo da ação de adoção, sendo igualmente imprescindível examinar, sobretudo sob o ponto de vista psicológico, se há efetivo benefício à criança com a imediata consolidação de um novo nome e se esse virtual benefício será maior do que o eventual prejuízo que decorreria do insucesso da adoção após a consolidação prematura de um novo nome".

(STJ - REsp: 1878298 MG 2020/0135883-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2021)

A intenção do nobre Deputado é louvável, porém a efetivação de tal norma poderia ocasionar uma grande frustração ao possível adotado, já que a adoção passa por avaliações e requisitos que devem ser cumpridos para a efetivação da mesma, antecipar a utilização do nome dos possíveis adotantes poderia causar uma grande decepção nessas crianças ou adolescentes, causando assim, danos psicológicos a estes, já que ao fim de todo processo de verificação para a adoção; poderia não vir a ser consolidada e seu insucesso ao término do processo, esta ocasionaria o retorno do nome que consta em seu registro originário, o que seria excessivamente penoso e doloroso a esses menores.

Ainda que, o artigo 24 da Constituição Federal em seu inciso XV, disponha que a competência para legislar sobre a proteção à infância e à juventude seja concorrente, no caso em tela, o Legislador ao que tudo indica pretende alterar regras do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, logo, o que poderia de fato, é somente suplementar as possíveis lacunas na Lei Federal, conforme estabelece o § 3º do mesmo dispositivo citado:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



XV - proteção à infância e à juventude;

.....
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Pois, o ECA estabelece que, a partir da adoção, a criança ou adolescente passa a ter os mesmos direitos e deveres do filho biológico, direito ao nome, parentesco, alimentos e sucessão, deveres de obediência e respeito. Outrossim, o vínculo de adoção dá-se mediante sentença judicial e portanto, é o Juiz da Vara da Infância e da Juventude(c), a autoridade legitimada pela sociedade para aplicar o instituto da adoção, sendo que esta só será deferida quando for comprovada a vantagem real para o adotando; embasada em motivos legítimos, bem como a adoção é medida irrevogável, levando o adotado a perder todos os vínculos com sua família biológica, ou seja, nome, parentesco, alimentos, de acordo com os dispositivos subsequentes:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.



Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

ALE/RO

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. (Incluído pela Lei nº 12.955, de 2014)

§ 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º É vedada a adoção por procuraçao. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

O ECA também designa que o adotante deve necessariamente, submeter-se a estudo psicossocial, com objetivo de aferir a capacidade e preparo dos mesmos, para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, assim, conceder tal autorização sem respeitar todos os requisitos estipulados pelo ECA, seria

temeroso, tendo em vista que se estaria dando ao provável adotante a tutela antecipada de um direito que só teria após sentença judicial.

Insta citar que, o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes encontra-se estabelecido na Constituição Federal, em seu art. 2º, assim, como na Constituição do Estado de Rondônia, no art. 7º; os dispositivos normatizantes têm por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências encontram-se previamente estabelecidas, nos mesmos, os quais respectivamente, preveem que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Outrossim, urge frisar que, as normas do Autógrafo em questão são inconstitucionais, por mais nobre que possa ser o escopo do legislador, ressalto, mesmo que o Projeto vise o bem-estar do adotante, ele infringi diretamente ao que delibera a legislação Federal, alterando Lei já existente e, consequentemente não se enquadraria em suplementação da Lei.

Mediante aos fatos, fixo o interesse de vetar totalmente o Projeto em questão, diante da inconstitucionalidade formal orgânica, em razão da usurpação de competência da União, violando o disposto do artigo 22, inciso I da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/06/2021, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018616635** e o código CRC **3DE6AEBF**.

